



INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL ESTRATÉGICA

Ferramentas de Pesquisa para
localizar Bens e Responsáveis pela Dívida

Coordenação

Edson da Silva Junior

Lady Ane de Paula Santos Della Rocca

Marcos Vinicius Barroso

2026

 EDITORA
jusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

na Lei nº 11.101/05, art. 83 – crédito derivado da legislação trabalhista até 150 salários mínimos e de acidente de trabalho, crédito com garantia real, crédito tributário, créditos quirografários etc.) e, apenas após, ao direito processual (anterioridade da penhora). Nessas situações, o credor com crédito privilegiado mantém a prioridade sobre o imóvel eventualmente constrito mesmo que ainda não tenha proposto a ação de execução, prevalecendo, assim, a preferência resultante do direito material^{38 39}. Entretanto, a satisfação efetiva de seu crédito com privilégio demandará o ajuizamento da execução⁴⁰.

Também no presente tema em relação ao concurso de credores e preferências entre eles, deve-se recordar a decisão pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 357⁴¹, que entendeu pela não recepção do parágrafo único

38. A título de exemplo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Independentemente da existência de ordem de penhora na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá habilitar seu crédito privilegiado em autos de execução por título extrajudicial. Caso ainda não tenha sido ajuizado o executivo fiscal, garantir-se-á o exercício do direito da credora privilegiada mediante a reserva da totalidade (ou de parte) do produto da penhora levada a efeito em execução de terceiros” (STJ-Corte Especial, ED no REsp 1.603.324, Min. Luis Felipe, j. 21.9.22, DJ 13.10.22).

39. Em similar orientação, *mutatis mutandis*, julgado do Superior Tribunal de Justiça: “A solvência dos créditos de mesma e privilegiada classe (equiparada a trabalhista) será realizada proporcionalmente aos créditos titularizados pelos credores concorrentes, desimportando a anterioridade de penhoras. Exegese dos arts. 711 do CPC/73 (art. 908 do CPC/2015) e 962 do Código Civil” (STJ-3ª T., REsp 1.649.395, Min. Paulo Sanseverino, j. 2.4.19, DJ 5.4.19).

40. Nesse vértice: “O credor preferencial não precisa ter penhora em seu favor para fazer prevalecer seu crédito em outra execução e pode até se valer da constrição realizada nesta, mas não fica dispensado de promover execução própria para o efetivo recebimento do bem” (STJ-4ª T., REsp 280.871, Min. Luis Felipe, j. 5.2.09, DJ 23.3.09). Ainda, veja-se: “É que não se admite que ele se aproprie do produto da penhora havida em outro processo sem que promova a sua própria execução, no bojo da qual seja dada ao devedor oportunidade de defesa” (STJ-3ª T., REsp 732.798, Min. Sidnei Beneti, j. 4.8.09, DJ 18.8.09).

41. Eis a ementa do julgado: “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 187 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DA LEI N. 6.830/1980. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS NA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. AFRONTA AO INC. III DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental viabiliza a análise de constitucionalidade de normas legais pré-constitucionais insuscetíveis de conhecimento em ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes. 2. A autonomia dos entes federados e a isonomia que deve prevalecer entre eles, respeitadas as competências estabelecidas pela Constituição, é fundamento da Federação. O federalismo de cooperação e de equilíbrio posto na Constituição da República

do art. 187 do CTN⁴² e do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 6.830/80 pela Constituição da República de 1988, cancelando a Súmula nº 563 do mesmo Tribunal⁴³. Segundo citados preceptivos legais, haveria preferência entre as pessoas jurídicas de direito público, com privilégio às maiores entidades em detrimento das menores, isto é, na seguinte ordem: União e suas autarquias, Estados-membros, Territórios, Distrito-Federal e suas autarquias e, apenas por último, os Municípios e suas autarquias.

De acordo com citada decisão, tratando-se de concurso de preferência entre os entes federados e suas autarquias, devem prevalecer a autonomia e a isonomia das entidades da federação, atentando-se para o federalismo de cooperação e de equilíbrio previsto na Constituição Federal. A concessão de distinção entre eles nos artigos legais supra macularia o princípio federativo (art. 60, § 4º, inciso I, da Constituição Federal) e o disposto no art. 19, inciso III, também da Lei Maior⁴⁴. Destarte, acolheu-se o pedido na ADPF para o fim de reconhecer como não recepcionados os dispositivos impugnados acima, cessando distinção outrora estabelecida por normas infraconstitucionais.

Na atualidade, nessa execução de múltiplos créditos públicos sobre o mesmo devedor, remanesceria dúvida sobre a forma de satisfação dos

de 1988 não legitima distinções entre os entes federados por norma infraconstitucional. 3. A definição de hierarquia na cobrança judicial dos créditos da dívida pública da União aos Estados e Distrito Federal e esses aos Municípios descumpra o princípio federativo e contraria o inc. III do art. 19 da Constituição da República de 1988. 4. Cancelamento da Súmula n. 563 deste Supremo Tribunal editada com base na Emenda Constitucional n. 1/69 à Carta de 1967. 5. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar não recepcionadas pela Constituição da República de 1988 as normas previstas no parágrafo único do art. 187 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo único do art. 29 da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais). [ADPF 357 / DF, rel. min. CARMEN LÚCIA, P, j. 24-06-2020, DJe-200 de 07-10-2021]”.

42. “Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I – União; II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III – Municípios, conjuntamente e pró rata.” A mesma exegese legislativa poderia ser obtida pelo art. 29, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).
43. “O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal.”
44. “Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

entes federados, é dizer, se receberia com prioridade o ente que penhorou o imóvel em primeiro lugar, por força dos arts. 797 e 908, § 2º, do CPC, ou se a satisfação se subsumiria à regra do rateio proporcional aos respectivos créditos descrita no art. 962 do CC.

Tal como esclarecido acima, as normas de direito material sobrepõem-se às de direito processual. Nesse sentido, em virtude da impossibilidade da criação de preferências entre os entes federados no Texto Constitucional (art. 19, inciso III), impõe-se a observância da regra do rateio proporcional. Aliás, o comando do § 2º do art. 908 do Código de Processo Civil não incide na repartição de valores entre os concorrentes preferenciais.

Essa exegese, novamente, compatibiliza-se com a igualdade federativa, pilar à manutenção de nossa forma de Estado protegida como princípio fundamental (art. 1º, *caput*) e como núcleo imodificável da Constituição de 1988 (art. 60, § 4º, inciso I)⁴⁵.

4.2.3 Revogação da gratuidade da justiça por requerimento de notários e registradores

Segundo dispõe o Diploma Processual Civil, notadamente em seu art. 98, a gratuidade da justiça pode ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que não têm recursos suficientes para o pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. A gratuidade, além de compreender as taxas e custas judiciais, os honorários de advogados e peritos e os preparos dos recursos, também engloba “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo

45. Do Tribunal de Justiça de São Paulo, extrai-se: “AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2007 a 2009 – Insurgência em face de decisão, no capítulo, que entendeu que não há preferência de crédito, aplicou a ADPF 357 para rateio proporcional do produto da penhora entres os entes federativos – Pretensão de afastar o direito da Fazenda Nacional ao produto da arrematação – Descabimento – ADPF 357 não só estabeleceu a não recepção do artigo 187 do CTN e do artigo 29, parágrafo único da LEF como também impôs a impossibilidade de preferência entre entes federados e igualdade de acesso ao crédito, independentemente da natureza da dívida inscrita – Decisão mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255709-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal – 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

judicial no qual o benefício tenha sido concedido” (art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC). Ademais, a gratuidade pode envolver um ou todos os atos processuais, consistir na redução de percentual de despesas processuais, ou, inclusive, envolver a concessão de parcelamento, segundo dispõem os §§ 5º e 6º do citado artigo.

O art. 98, § 8º, do Código de Processo Civil, todavia, permite o questionamento da gratuidade da justiça concedida a uma das partes pelo registrador ou notário⁴⁶. Dessa maneira, esse específico preceptivo tem relevância ao tratar do tema proposto neste artigo⁴⁷. Isso porque, para o pleito de busca de imóveis por essa forma, bem como demais atos tendentes à constrição e excussão desses bens, há a incidência de emolumentos que devem ser pagos para a realização dos atos pelos oficiais de registro de imóveis. Impõe-se, por isso, o dispêndio de valores para a pesquisa patrimonial imobiliária do devedor, com a ressalva, conforme se verificou, de o exequente ser beneficiário da justiça gratuita.

Nessa diretriz, a situação prevista pelo aludido comando legal permite ao registrador – e ao notário – pleitear ao juízo competente⁴⁸ a revogação

46. “Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento”.

47. Frise-se que há doutrina que questiona a constitucionalidade desse dispositivo legal. Nessa seara: “[...] a instituição de procedimento de dúvida no art. 98, § 8º, do NCPC implica violação a princípios constitucionais, sendo flagrante a inconstitucionalidade por violação aos princípios do acesso à justiça, da eficiência, da duração razoável do processo e da proibição do retrocesso social” (MARÇAL, Thaís Boia. A inconstitucionalidade do Procedimento de Dúvida à Gratuidade de Justiça pelo Notário ou Registrador Previsto no Art. 98, §8º, do NCPC. In: DIDIER JR., Fredier (coord. geral); SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). *Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5). p. 742). Sobre o assunto, tratando de violação ao princípio do juiz natural: “A inconstitucionalidade reside não na possibilidade de impugnação pelo agente delegado do benefício da justiça gratuita, mas sim o juízo competente para decidir essa questão [...]” (CUNHA, Rogerio de Vidal. *Manual da justiça gratuita: de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 83).

48. Conforme pontuado pela doutrina acerca do juízo competente: “Conclui-se que o juízo competente constante do art. 98 §8º do CPC/2015 é nos casos em que a prática do ato foi efetuado diretamente por pedido da parte no próprio serviço registral ou notarial, o Juiz Corregedor ou Diretor do foro por ser o competente para a administração e correição dos serviços auxiliares, considerando que as atividades registrais e notarias são serviços

total ou parcial do benefício da justiça gratuita, bem como o parcelamento, se o caso, quando entender que não estão presentes os pressupostos legais para a manutenção do benefício em favor do interessado. Denota-se a natureza jurídica contenciosa e jurisdicional da pretensão de revogação da justiça gratuita nos moldes do art. 98, § 8º, do CPC, porquanto centrada na desconstituição de uma determinada situação jurídica, ostentando contornos obrigacionais e patrimoniais. E como já decidiu o TJSP, a competência seria do juízo cível (e não de Família e Sucessões, nem do Juiz Corregedor Permanente do Cartório extrajudicial)⁴⁹.

Desse modo, e em outras palavras, vislumbra-se a possibilidade de o delegatário de serviço público impugnar a concessão dos benefícios à parte, a fim de que haja discussão em juízo e, caso procedentes seus fundamentos, ocorra a respectiva revogação.

auxiliares do juízo. Por outro lado, se a concessão do benefício foi deferida judicialmente, através das funções jurisdicionais, o juízo competente para decidir será o do caso concreto, sob pena de se inverter o sistema uno de jurisdição adotado pela CRFB/1988.” (GONÇALVES, Antonieta Caetano; GOMES, Magno Federici. *Jurisdição sustentável e a (im) possibilidade da revisão em decisão administrativa da gratuidade dos emolumentos extrajudiciais concedida pelo Poder Judiciário. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, n. 3, p. 82-102, set.-dez. 2021). Também tratando da competência para análise do pedido: LOURENÇO, Shandor Portella. *Gratuidade de justiça e o novo Código de Processo Civil. Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 15, n. 01, p. 323-344, jan.-mar. 2016, p. 338-339. Outrossim: “Entendo que a melhor solução teria sido permitir o ingresso do notário ou registrador no processo em trâmite, com a criação de um incidente processual, para impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Código de Processo Civil Comentado*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 187). Também sobre o tema: CUNHA, Rogerio de Vidal. *Manual da justiça gratuita: de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 82-83.

49. A respeito, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Conflito Negativo de Competência – Requerimento de revogação dos benefícios da justiça gratuita, pleiteada por Oficial de Registro de Imóveis – Feito distribuído ao Juízo Corregedor permanente do Cartório de Imóveis, que declinou da competência e remeteu a uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba – Redistribuição pelo MM. Juízo suscitado, que determinou a remessa dos autos à Vara da Família e Sucessões, responsável pela concessão da gratuidade da justiça em ação de divórcio consensual, já arquivada – Impossibilidade – Demanda de caráter contencioso, que pretende compelir os requeridos ao custeio de despesas de ato registral realizado gratuitamente – Demanda que não guarda relação com a matéria afeta ao Direito da Família – Feito de natureza obrigacional e patrimonial – Inteligência do art. 34, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Inteligência do artigo 98, §8º do Código de Processo Civil – Conflito procedente – Precedente – Competente o Juízo Suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0028322-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho(Pres. da Seção de Direito Público; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Piracicaba – 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

Para tanto, o CPC pressupõe a citação do beneficiário para que, em 15 dias, manifeste-se acerca do requerimento formulado pelo Oficial, podendo, inclusive, caso necessário, seguir-se a instrução processual⁵⁰. Com a decisão do magistrado, será mantido ou revogado o benefício da justiça gratuita. Caso mantido, não haverá pagamento a ser realizado; caso revogado, caberá ao interessado a quitação do valor devido para a prática do ato registral.

De qualquer forma, a previsão legal exige, antes da impugnação apresentada pelo delegatário, que ele realize a prática do ato determinado. Nesses termos, o comando legal ao aduzir que “[...] o notário ou registrador, após a prática do ato, pode requerer [...]”. Portanto, e a fim de evitar prejuízos aos interessados em decorrência de alguma dilação na prática do ato que a ele cabe, é necessário que, antes da petição ao magistrado, o Oficial cumpra com a ordem deste⁵¹.

Sucedendo-se a revogação e a falta do recolhimento dos emolumentos pelo beneficiário, a doutrina sustenta que o registrador (ou o notário) poderá realizar a cobrança mediante execução de título executivo extrajudicial em face do devedor, porquanto essa espécie de título seria hábil à cobrança, nos termos do art. 784, inciso XI, do Código de Processo Civil – “a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei”⁵².

CONCLUSÃO

Diante das questões propostas no presente trabalho, de início, foram apresentados aspectos acerca do sistema eletrônico tendente à constrição de bens imóveis, desde o arcabouço normativo até as práticas processuais, objetivando que o credor receba, ao final, o que lhe é devido.

50. BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 466.

51. “Como se pode notar da literalidade do § 8º, as dúvidas suscitadas pelo notário ou registrador não impedem a prática gratuita do ato, gerando uma espécie de impugnação somente – após o ato já ter sido praticado” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 186).

52. BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 466.

A evolução normativa recente demonstra que o tema não pode mais ser tratado apenas sob a linguagem tradicional da “penhora online”. A Lei nº 14.382/2022, o Provimento CN nº 180/2024, a Resolução CNJ nº 584/2024 e, sobretudo, o Provimento CN nº 224/2026 evidenciam a formação de um regime nacional mais integrado, no qual se articulam Serp, SREI, ONR, CNIB e Constrijud, cada qual com função própria.

Nesse novo desenho, a pesquisa patrimonial imobiliária, quando acessível ao interessado, tende a constituir ônus inicial do exequente, ressalvadas as hipóteses de gratuidade da justiça ou de diligência determinada pelo próprio juízo. A constrição propriamente dita, contudo, por importar restrição a direitos reais ou aquisitivos, permanece dependente de ordem judicial e deve seguir o fluxo eletrônico normativamente previsto.

Além disso, examinaram-se as controvérsias sobre a ordem de preferência no concurso de credores e o rateio dos valores provenientes da alienação judicial de bens, prevalecendo, na hipótese de créditos privilegiados, o rateio proporcional entre credores de mesma classe, e, inexistente o privilégio, a prioridade da constrição. No caso específico dos entes federados, a ADPF 357 impede a reconstrução de hierarquias fundadas apenas na posição política do credor público, impondo interpretação compatível com a igualdade federativa.

No mais, analisou-se a revogação da gratuidade da justiça a requerimento de notários e registradores, pontuando-se que a medida pressupõe ordem do juízo competente e a prévia execução do ato registral.

E de saída, consignamos nossos agradecimentos aos organizadores desta obra pelo convite, com a esperança de que o artigo renove as discussões ao aperfeiçoamento do sistema de satisfação de créditos exequendos, promovendo uma Justiça mais eficiente e equânime.

REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317)*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- CUNHA, Rogerio de Vidal. *Manual da justiça gratuita: de acordo com o Novo Código de Processo Civil*. Curitiba: Juruá, 2016,

- GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- GONÇALVES, Antonieta Caetano; GOMES, Magno Federici. Jurisdição sustentável e a (im)possibilidade da revisão em decisão administrativa da gratuidade dos emolumentos extrajudiciais concedida pelo Poder Judiciário. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Rio de Janeiro, ano 15, vol. 22, n. 3, p. 82-102, set.-dez. 2021.
- KÜMPEL, Vitor Frederico. O art. 98, §8º, do novo CPC e a impossibilidade da revisão de decisões de natureza jurisdicional pelo juízo administrativo. *Migalhas*, 31 mai. 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/registrar-lhas/239994/o-art--98----8o--do-novo-cpc-e-a-impossibilidade-da-revisao-de-decisao-de-natureza-jurisdicional-pelo-juizo-administrativo>>. Acesso em: 08 out. 2024.
- LOURENÇO, Shandor Portella. Gratuidade de justiça e o novo Código de Processo Civil. *Revista da AGU*, Brasília-DF, v. 15, n. 01, p. 323-344, jan.-mar. 2016.
- MARÇAL, Thaís Boia. A inconstitucionalidade do Procedimento de Dúvida à Gratuidade de Justiça pelo Notário ou Registrador Previsto no Art. 98, §8º, do NCPC. In: DIDIER JR., Fredier (coord. geral); SOUSA, José Augusto Garcia de (coord.). *Defensoria Pública*. Salvador: Juspodivm, 2015. (Coleção Repercussões do Novo CPC, v. 5). p. 731-745.
- MARCATO, Antonio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2022.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. *Código de Processo Civil Comentado*. 4. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

CNIB – CONVÊNIO A FAVOR DA EFETIVIDADE NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ana Cláudia Torres Vianna¹

Sumário: 5.1 Introdução – 5.2 Natureza jurídica das ordens de indisponibilidade através da Central de indisponibilidade de bens – 5.3 A CNIB e sua importância para busca de bens imóveis não registrados no Registro de imóveis – 5.4 Bens futuros do devedor – 5.5 A CNIB e o bem de família – 5.6 Questões processuais relevantes – 5.7 Conclusão – Referências.

5.1 INTRODUÇÃO

Pensar na efetividade do processo do trabalho é se imaginar numa longa e intrincada viagem. Uma sequência de atos processuais, com inúmeros obstáculos e cada vez mais com necessidade de estratégia para a sua finalização. Efetividade não se confunde com uma sentença transitada em julgada e liquidada, pois isso é apenas o meio do caminho. Para atingir o destino final é preciso finalizar o processo com a entrega da guia ou alvará ao trabalhador ou o cumprimento de uma obrigação de fazer.

É, pois, na fase de execução que se começa a encontrar severos obstáculos à pretendida efetividade.

1. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região de Campinas. Foi Juíza Coordenadora do Centro Judiciário de Resolução de Disputas – CejusC-JT de primeiro Grau de Campinas e Representante do 1º Grau no NUPEMEC entre os anos de 2015 a 2019. Foi Diretora do Fórum Trabalhista de Campinas entre os anos de 2011 a 2017 e no ano de 2023. Atuou como Juíza Representante da Escola Judicial na Região de Campinas. Especialista no Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito Processual Civil – Escola Paulista da Magistratura – 2009. Professora universitária e integra o corpo docente da EJUD 15 e ENAMAT. Autora do Projeto – Mídia Mediação com menções honrosas no Prêmio Conciliar é Legal e Inovare no ano de 2016.

De fato, ao deixar o devedor de cumprir uma obrigação estabelecida em sentença, o Juiz do Trabalho inicia a fase de procura de bens para finalizar de fato a entrega da prestação jurisdicional.

Com efeito, nessa fase processual, há inúmeras maneiras de se buscar patrimônio do devedor, sendo que, geralmente, a mais eficiente é a busca por meio de ferramentas eletrônicas disponíveis ao juiz através de convênios firmados pelo Poder Judiciário com outros órgãos públicos e privados.

Dentre essas ferramentas, há algumas que objetivam buscar bens móveis, outras, bens imóveis, outros tipos de bens e até mesmo pessoas que possam ser responsabilizadas pela dívida.

Apesar das frequentes inovações e atualizações nos convênios judiciais de busca patrimonial, muitos exequentes apenas solicitam a renovação de medidas já adotadas, como o Sisbajud. No entanto, o juiz pode recusar a repetição desses convênios ou a consulta a opções mais avançadas. Nesse contexto, diante das dificuldades enfrentadas pelo trabalhador, uma última alternativa para garantir a efetividade poderia ser a solicitação ao juiz da execução a adoção de medidas executórias atípicas, como o bloqueio de passaporte ou cartões de crédito. Tais providências extremas têm sido alvo de muito questionamento e muitas vezes restam indeferidas pelo Magistrado.

Com efeito, quando as pesquisas de bens não trazem resultados e a execução enfrenta um caminho difícil, quase sem efetividade, a CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade) tem se mostrado como uma medida de utilização frequente pelos magistrados, porque apesar do encerramento da execução, mantém a ordem que inibe a transferência patrimonial do devedor permitindo assim a execução da certidão de arquivamento, caso bens ocultos do executado tenham escapado da busca e venham a ser localizados.

A ordem geral de indisponibilidade trata-se de medida bastante invasiva e que pode afetar todo o patrimônio imobilizado do executado e promove inúmeras consequências.

Desafiadora a tarefa de compreender a natureza jurídica das ordens de indisponibilidade através da CNIB, mas seguimos com algumas ideias, notadamente pela atualização recente das suas funcionalidades.

5.2 NATUREZA JURÍDICA DAS ORDENS DE INDISPONIBILIDADE ATRAVÉS DA CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

O convênio conhecido como CNIB (Central nacional de indisponibilidade dos bens) entrou para o ordenamento jurídico através do provimento 39/2014 do CNJ que assim dispunha:

“Art. 1º. Fica instituída a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB que funcionará no Portal publicado sob o domínio [http:// www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br), desenvolvido, mantido e operado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), com a cooperação do Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB), e funcionará sob o acompanhamento e a fiscalização da Corregedoria Nacional da Justiça, das Corregedorias Gerais da Justiça e das Corregedorias Permanentes, nos âmbitos de suas respectivas competências.”

“Art. 2º. A Central Nacional de Indisponibilidade terá por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada.”

Trata-se, pois, de convênio concebido como forma de unificar as ordens de indisponibilidade de bens aos cartórios, visando simplificar e evitar o trânsito de inúmeros ofícios de juízes e tribunais. No entanto, pelo alcance acabou por ter um outro efeito, muito mais amplo que evita que o devedor se desfaça de todo seu patrimônio imobiliário, prejudicando credores ou terceiros.

A indisponibilidade geral de bens encontra previsão no artigo 185 do CTN, com olhar para os processos de improbidade administrativa e sua utilização para as execuções civis têm sido questionada, mas admitida, conforme se percebe de recente acórdão proferido pelo STJ e comentada por Guimarães e Calcini

“EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI N. 5.941/DF). UTILIZAÇÃO DO

CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTIVOS TÍPICOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em verificar a possibilidade de o Magistrado, com base no seu poder geral de cautela, determinar a busca e a decretação de indisponibilidade de bens da parte executada por meio do sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.941/DF, recentemente declarou a constitucionalidade da aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/2015, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. A fim de regulamentar o Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento n. 39/2014, o qual prevê busca pela racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, constituindo uma importante ferramenta para a execução, a propiciar maior segurança jurídica aos cidadãos em suas transações imobiliárias.

4. A adoção do CNIB atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como não viola o princípio da menor onerosidade do devedor, pois a existência de anotação não impede a lavratura de escritura pública representativa do negócio jurídico relativo à propriedade ou outro direito real sobre imóvel, exercendo o papel de instrumento de publicidade do ato de indisponibilidade.

5. Contudo, por se tratar de medida executiva atípica, a utilização do CNIB será admissível somente quando esgotados os meios executivos típicos, ante a sua subsidiariedade, conforme orientação desta Corte Superior.

6. Determinação de retorno dos autos à origem para que o Magistrado, verificando se houve ou não o esgotamento dos meios executivos típicos, aprecie o pedido de utilização do CNIB.

7. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ – REsp n. 1.963.178/SP – 3ª Turma – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Data de julgamento: 12/12/2023)

Por meio do Provimento 188, publicado em 18/12/2024, restou alterado o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, para revogar o Provimento 39/2014 e implementar uma nova versão da

Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conhecida como CNIB 2.0. Essa atualização modernizou a gestão de ordens de indisponibilidade, com o objetivo de aprimorar a precisão e a eficiência do processo, beneficiando tanto magistrados e registradores quanto os próprios devedores.

Novas funcionalidades foram agregadas ao sistema. Uma delas é a possibilidade de pesquisa antes do envio da ordem de indisponibilidade, permitindo que os magistrados identifiquem pontualmente os bens a serem bloqueados. Além disso, o sistema oferece a visualização das matrículas dos imóveis, facilitando o acesso às informações cadastrais.

Com tais adequações, uma das maiores críticas ao convênio parece ficar superada, evitando a afetação de todos os imóveis do devedor.

A implementação da CNIB 2.0 está em consonância com o artigo 805 do Código de Processo Civil, que propõe a adoção de medidas menos gravosas ao devedor. Ao viabilizar a seleção de imóveis específicos para a indisponibilidade, o sistema reduz a possibilidade de litígios e traz mais agilidade ao trabalho das serventias no cumprimento das ordens judiciais. O resultado é um sistema mais célere e eficiente e com equilíbrio dos interesses de todos que participam do processo.

A execução trabalhista visa precipuamente a satisfação de créditos alimentares e os juízes têm manejado o procedimento de indisponibilidade de bens com certa regularidade, porque atende aos seus princípios gerais como de efetividade e celeridade.

O instituto da fraude à execução ou fraude contra credores traz muita insegurança ao mercado imobiliário, porque o terceiro, por mais que se acautele, muitas vezes não consegue obter certidões negativas de todos os Estados do país e a CNIB se mostra também com esse efeito de maior transparência nas transações comerciais. Uma das melhorias prometidas pelo operador do sistema é a viabilidade de consulta por parte de qualquer interessado, através de busca por CPF ou CNPJ.

Como o direito de propriedade é constitucionalmente assegurado no seu artigo 5º inciso XXII e o artigo 1228 do Código Civil garante ao proprietário de um bem a faculdade de usar, gozar, dispor da coisa, o convênio em estudo restringe esse direito e pode fazê-lo de forma excessivamente onerosa e desproporcional, razão pela qual há alguma resistência quanto à sua aplicação.

Nesse sentido Ribeiro pontua que a indisponibilidade de todo o patrimônio do devedor deve ser medida excepcional e temporária.

Como os cartórios não têm a obrigação de responder a todas as ordens judiciais de indisponibilidade, não se pode sustentar que as ordens de inscrição na CNIB tenham a natureza jurídica de penhora, ainda que disparada para um imóvel específico, estando mais próxima de ordens de arresto ou medida cautelar atípica, que em um dado momento serão convertidas em penhora, após os regulares procedimentos inclusive a avaliação dos bens.

Assim, em razão do amplo alcance, ordens gerais seriam mais adequadas para casos de execuções coletivas ou falência e que envolvessem muitos devedores. No entanto, essa não é a realidade das varas do trabalho. A CNIB tem sido utilizada nas execuções singulares e a ordem permanece ativa ainda que com o processo arquivado, provisória ou definitivamente, enquanto aguarda a localização de bens.

Como não se trata de penhora formalizada, mas de uma etapa de preparação para ela, não acarreta o direito de prelação, na forma do artigo 797 do CPC e em eventual disputa com outro credor que tenha conseguido formalizar a apreensão de determinado bem, poderá perder a preferência ou ainda provocar discussões entre Juízos diversos em razão da classe de preferência de créditos, trabalhista ou cível.

5.3 A CNIB E SUA IMPORTÂNCIA PARA BUSCA DE BENS IMÓVEIS NÃO REGISTRADOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS

A informalidade muitas vezes leva os contratantes a não regularizar um contrato particular de compra e venda no registro de imóveis e quando tentam fazê-lo, o vendedor pode estar afetado por uma ordem de indisponibilidade.

A Justiça tem recebido inúmeros embargos de terceiro para afastar as ordens de indisponibilidade que recaem sobre bens indisponibilizados na CNIB, visando a formalização do registro.

Nos termos da Súmula 84 do C. STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que *“é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.”*

Desta forma, ao tentar regularizar um contrato de compra e venda, o adquirente pode ter problemas se o alienante se encontrar inscrito com ordem de indisponibilidade e será necessário ingressar com embargos de

terceiros e mostrar a regularidade da transação e a sua condição de terceiro de boa-fé.

E repita-se, como as ordens de restrição não são usualmente retornadas pelos cartórios, não raramente tais processos encontram-se arquivados de modo temporário ou definitivo.

5.4 BENS FUTUROS DO DEVEDOR

A execução trabalhista funda-se no princípio da patrimonialidade, respondendo o devedor pela obrigação estabelecida em sentença com seus bens presentes e futuros.

No decorrer dos anos, o devedor, com inscrição na CNIB, pode se tornar herdeiro, passando a integrar o seu patrimônio um imóvel, que ficará afetado pela indisponibilidade.

Com efeito, não é incomum que ciente da sua condição de devedor e para prejudicar seus credores, pode renunciar a sua herança.

Nessa circunstância, como o bem não chega a integrar o seu patrimônio, não haveria a princípio incompatibilidade com a ordem de inscrição, cabendo ao credor prejudicado, agir como previsto no artigo 1813 do Código Civil, se for do seu interesse.

Eventuais doações que o devedor venha a receber, igualmente ficarão abrangidas pela ordem de indisponibilidade, inclusive se detentor apenas de parte da propriedade do bem. Tais circunstâncias podem ocasionar restrições aos demais condôminos que queiram dispor do bem [10].

De qualquer forma, o convênio em estudo tem como objetivo principal inviabilizar transferências de bens pelo devedor e que venham a prejudicar seus credores.

5.5 A CNIB E O BEM DE FAMÍLIA

A Lei 8.009/90 declara como impenhorável o imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, não respondendo por dívidas contraídas pelo devedor.

Uma vez ordenada pelo magistrado a afetação do patrimônio do devedor pelo convênio CNIB, pode ocorrer de um bem de família vir a ser atingido por uma ordem de indisponibilidade e se o devedor não trouxer a questão para análise do magistrado que expedira a ordem, a restrição prevalecerá.

A questão que se suscita é se os credores teriam interesse em requerer ao magistrado a permanência da ordem de indisponibilidade sobre um bem reconhecido como de família.

Com efeito, não há impedimento que o devedor promova a alienação de um bem de família, dando a destinação que lhe aprouver quanto aos valores obtidos com a transação, inclusive priorizando o pagamento de determinadas dívidas. Assim, eventuais requerimentos dos credores, de manutenção das ordens de indisponibilidades, devem levar em conta todas as circunstâncias patrimoniais do devedor.

Desta forma, devidamente fundamentada, não parece ser desproporcional a manutenção do devedor na CNIB, pois se resolver alienar o bem que utiliza como residência, ainda que seja para adquirir outro bem de valor inferior para a mesma finalidade, terá que submeter a questão ao Juiz que determinou a inscrição na CNIB, para avaliar a regularidade do negócio e evitar prejuízos aos diversos credores.

Embora não seja comum a alienação de bem de família pelo devedor, até porque a transação nessas condições poderia configurar fraude à execução, porque pendentes ações judiciais, é certo que se o devedor se despojar de seu único bem pode prejudicar seus credores. Desta feita, mostra-se adequada e razoável a manutenção da indisposição do bem.

5.6 QUESTÕES PROCESSUAIS RELEVANTES

Tratando-se de convênio com ampla modalidade de utilização pelo Judiciário, a CNIB tem provocado alguns impactos em questões processuais de relevância. A seguir, alguns exemplos.

A inserção do devedor no cadastro de indisponibilidade de bens não gera uma resposta automática de todas as solicitações dos magistrados, de sorte que pode demandar algum tempo para que eventuais bens localizados sejam penhorados e avaliados. Tal dinâmica pode gerar entraves ao devedor, caso queira discutir aspectos da execução, através de embargos à execução trabalhista, pois provavelmente não consiga demonstrar que tem bens suficientes para garantir a execução. Cabe ao devedor, através de levantamento analíticos de seus passivos, demonstrar que o bem afetado pela indisponibilidade é capaz de responder pelas suas dívidas, se quiser ter sucesso no conhecimento de teses levantadas nos seus embargos à execução, para ter satisfeito o requisito previsto no artigo 884 da CLT.